

## **Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público**

**PROJETO DE LEI nº. 6.607-A, de 2009**, que  
*“Determina a concessão de auxílio alimentação  
aos trabalhadores de empresas prestadoras de  
serviços terceirizados, reguladas por Enunciado  
do Tribunal Superior do Trabalho.”*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

### **VOTO EM SEPARADO do Deputado WALNEY ROCHA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo **Senador MARCELO CRIVELLA**, que tem por objetivo assegurar o direito à percepção de auxílio alimentação aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários, denominados de “terceirizados”, e que não estejam inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº. 6.321, de 14 de abril, de 1976.

O fornecimento do auxílio-alimentação ficará a cargo da empresa contratante, tomadora do serviço, exceto se expressamente previsto de forma diversa no contrato firmado entre ambas.

Na hipótese de substituição do auxílio-alimentação por refeição, deverá ser observado o valor mínimo calórico, suficiente à alimentação do trabalhador. Nos casos em que a empresa optar por fornecer ao empregado documentos de legitimação, tais como cartões eletrônicos, impressos, e outros, deverá ser garantido que o seu valor seja suficiente para atender as exigências nutricionais exigidas para este fim.

Estabelece também que o valor do auxílio-alimentação pago *in natura* não terá natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem configurando rendimento tributável do trabalhador.

Fixa, por derradeiro, por descumprimento às normas estatuídas sobre o auxílio-alimentação, multa de dez salários mínimos, que, em caso de reincidência, terá seu valor duplicado.

Na sua justificção, o eminente senador argumenta que *esse problema atinge em grande parte aos **trabalhadores de baixa renda**, assim definidos como aqueles **que recebem remuneração de até cinco salários mensais**, conforme Portaria nº 03, de 1º de março de 2002, expedida pela Secretaria de Alimentação do Trabalhador e o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.*

Assevera também, que **tal medida trará indiscutíveis benefícios às empresas e seus empregados**, a saber:

### **1) para o trabalhador:**

- melhoria de suas condições nutricionais e de qualidade de vida;
- aumento de sua capacidade física;
- aumento de resistência à fadiga;
- aumento de resistência a doenças;
- redução de riscos de acidente do trabalho.

### **2) para as empresas:**

- aumento da produtividade;
- maior integração entre trabalhador e empresa;
- redução do absenteísmo (atrasos e faltas)
- redução da rotatividade;
- isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida;
- incentivo fiscal (dedução de até quatro por cento no imposto de renda devido).

A proposta foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC onde foi rejeitada, juntamente com a emenda a ela apresentada naquela Comissão, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Guilherme Campos.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O fornecimento obrigatório do auxílio-alimentação aos empregados de empresa prestadora de serviço terceirizado é o objetivo principal desta proposição. Além disso, busca-se regulamentar a matéria de forma a garantir a sua efetividade, pois, a par dos menores salários, os empregados terceirizados geralmente são os que desempenham atividades de maior esforço físico, como é o caso do setor de limpeza e conservação.

O incentivo fiscal autorizado pela Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, estimula as empresas a fornecerem alimentação ao trabalhador e, mesmo aquelas não alcançadas pelo benefício tributário, participam do PAT conscientes de sua responsabilidade social. Não fora motivada por princípios humanitários, tal responsabilidade ainda seria exigível, pois a Carta Cidadã, ao estabelecer os “*Princípios Gerais da Atividade Econômica*”, prescreve no art. 170 que:

***“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).*”**

Quando a Carta Política traça os princípios gerais da atividade econômica, o faz garantindo a livre iniciativa mas a concedendo mediante a contraprestação da empresa de que ela deverá participar da integração do cidadão à coletividade, garantindo-lhe bem estar e vivência digna.

Nessa esteira, o texto constitucional quando trata de liberdade de iniciativa, valorização do trabalho, existência digna e justiça social, claramente reforça a idéia da intenção nacional, de garantir a exploração econômica por todos aqueles que se lançarem no mercado da produção de bens e serviços, por sua conta e risco, com a certeza de que será amparado em seus direitos pelo Estado.

Mas o exercício dessa atividade econômica pelo particular deverá sempre ter como norte a satisfação das necessidades fundamentais da coletividade, tanto físicas quanto espirituais, morais e artísticas, representações estas da Justiça Social buscada pelo Estado, sob pena desses atores econômicos terem seus direitos cerceados em função de que, no atual panorama econômico, a propriedade deve visar, além dos lucros e produção de bens, atender a sua função de tornar melhor a sociedade como um todo.

No atual estágio de nossa evolução social, impõe-se a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º), o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

Dessa forma, não nos parece razoável que trabalhadores contratados de forma precária, para o exercício de atividades auxiliares e de natureza distinta da finalidade primordial da empresa, não possam ter acesso ao benefício alimentação concedido aos demais.

Hoje, esses trabalhadores são “**bóias-frias urbanos**”, um contingente que cresce a cada ano, fruto da reorganização do trabalho no mundo capitalista, merecendo a atenção mais detida e privilegiada proteção do Parlamento brasileiro.

O autor da proposta teve a sensibilidade de fazer emergir uma realidade social pouco considerada nas nossas atribuladas tarefas legislativas, merecendo de todos nós a atenção e o reconhecimento devidos.

O Programa de Alimentação ao Trabalhador deve garantir prioritariamente a assistência ao trabalhador de baixa renda, nos termos do disposto na Lei nº. 6.321, de 1976, ou seja para os trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991, independentemente da natureza de seu vínculo trabalhista.

Atender aos trabalhadores de baixa renda deve ser a nossa prioridade, e com certeza os terceirizados se encontram neste estrato laboral.

Registre-se, por oportuno, que **o Programa de Alimentação do Trabalhador garante incentivo fiscal às empresas, equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com alimentação dos seus empregados**, considerado o valor real efetivamente destinado a este programa.

**Com a aprovação deste Projeto estaremos subsidiando a alimentação do trabalhador, sem onerar empresários**, aumentando o investimento social, assegurando

a saúde do trabalhador, e evitando despesas com benefícios previdenciários, como o auxílio-doença e os de natureza acidentária.

Assim, a partir desta extraordinária iniciativa do Parlamento, temos a oportunidade de oferecer ao País um projeto de enorme alcance social., dessa forma cumprindo a exigência constitucional de conclamar às empresas, que serão beneficiadas por incentivos fiscais, a assumirem a responsabilidade social consagrada na Carta Cidadã.

Merece registro, que não assiste razão aos que afirmam que o presente Projeto poderá acarretar hipóteses em que os empregados efetivos da empresa tomadora de serviço não recebam alimentação e ela seja a isso obrigada em relação aos trabalhadores terceirizados que vier a contratar, isso porque o projeto prevê a possibilidade do tomador desses serviços ressaltar, no ato da contratação da empresa terceirizada, que caberá a ela a oferta de alimentação.

Igualmente desarrazoado, é o vislumbre de que haja excessivo disciplinamento da matéria na proposta, como o estabelecimento de quantitativos calóricos mínimos para as refeições fornecidas aos empregados e o procedimento de cadastramento das empresas.

Primeiro, porque se insere entre as competências legislativas fixadas privativamente à União a de legislar sobre direito do trabalho. Dessa forma, o que o projeto fixa é o quantitativo mínimo de calorias por refeição, consoante as informações que se encontram à disposição de todos.

Não se pretende, por exemplo, estabelecer o valor mínimo dos documentos de legitimação (vales, cartões, etc.), para o atendimento desse desiderato, que deverá merecer regulamentação pelos órgãos competentes.

Há inúmeros exemplos desse tipo de regramento, como o contido na Lei nº. 8.918/1994, que “Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências”, ao disciplinar que “Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado” (art. 5º, § 4º). Ou, ainda, na alcunhada “Lei Seca”, a redentora Lei nº. 11.705, de 2008, ao dispor que “*Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.*”. Exemplos não faltam.

Em segundo, porque o que é vedado ao legislador pela Lei Complementar nº. 95, de 1998 (“*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*”) é dispor sobre a mesma matéria em leis distintas. Não bastasse, ainda é por ela excetuada a hipótese de lei subsequente para complementar aquela considerada básica, o que justamente propõe o PL 6.607-A, de 2009, em relação à vetusta Lei nº. 6.321/1976.

Por abundância, merece ser lembrado que Decreto presidencial não é “proposição legislativa”, a teor do que dispõe o art. 59 da Constituição Federal.

Dito isso, se para a exata compreensão do texto legal que contenha matéria relacionada a Decreto, convir a reprodução de trecho nele contido, óbice algum exsurge dessa prática. Ao contrário. A mesma LC 95/1998, conclama ao legislador, quando da elaboração legislativa, à evitar a sinonímia de mero efeito estilístico, devendo, para isso, reproduzir a dicção dos diplomas que versem da mesma ou correlata matéria.

São estas as razões que me levam a apresentar o **Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.607-A, de 2009.**

Sala da Comissão,

**Deputado WALNEY ROCHA**